



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00701/10

Consulta formulada pela Prefeita de Emas-PB, Sra. **Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro**, acerca da possibilidade de a administração municipal custear despesas com proventos de servidores aposentados utilizando-se de recursos do tesouro municipal. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Auditoria.

PARECER PN TC 04/2010

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Emas-PB, Sra. **Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro**, na qual indaga acerca da possibilidade de a administração municipal custear despesas com proventos de servidores aposentados utilizando-se de recursos do tesouro municipal.

A Unidade Técnica de Instrução produziu o relatório de fls. 04/06 e, após estudo, informou que:

- I. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação aos artigos 40 e 201 da Constituição Federal¹, a aposentadoria deixou de ser decorrente exclusivamente da relação jurídico-funcional existente entre o servidor e a administração, passando a apresentar natureza previdenciária, de modo que a partir de então os servidores efetivos deveriam estar vinculados a um dos dois regimes previdenciários obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estando esta vinculação associada à existência de contribuição a um dos dois regimes. Assim, a partir de 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da EC nº 20/98), a concessão de benefícios previdenciários está condicionada à existência de contribuição previdenciária;
- II. Desse modo, caso o ente federativo tenha editado, até 16 de dezembro de 1998, lei instituindo o regime jurídico único, estabelecendo o pagamento do benefício de aposentadoria, o ente é responsável pelo custeio desse benefício até que ele seja extinto, independentemente de o servidor ter vertido contribuições para o pagamento desse benefício, para os benefícios concedidos a partir de 16/12/1998, os mesmos devem ser custeados pelo regime previdenciário pelo qual o município tenha optado (Regime Geral ou Regime Próprio), estando o pagamento do benefício vinculado à existência de contribuição.

¹ Arts. 40 e 201 da Constituição Federal:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos nosso)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00701/10

Por fim, nesta esteira o órgão de instrução conclui que:

- a) a administração municipal pode custear despesas com proventos de servidores aposentados, utilizando-se de recursos do tesouro municipal **apenas** no caso de o benefício ter sido concedido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 (até 16 de dezembro de 1998);
- b) no caso de o benefício ter sido concedido após 16 de dezembro de 1998, o seu pagamento é de responsabilidade do regime ao qual os servidores do município estejam vinculados (ou o RGPS ou o RPPS), sendo necessária a existência de contribuição por força do disposto nos artigos 40 e 201 (redação dada pela EC nº 20/98).

Os autos foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral que em cota, às fls. 09 expôs que deixaria de se pronunciar a respeito da matéria veiculada nestes autos, notadamente, em função da inocorrência do interesse público primário², porquanto, se materializado o interesse da coletividade – interesse primário, autorizaria a intervenção do Ministério Público Especializado no caso em discepção. Ou seja, na visão do órgão ministerial a temática agitada está relacionada diretamente com os interesses econômicos da Fazenda Municipal, isto é, com questão atinente à intimidade administrativa e, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público (...) para fins de intervenção do Ministério Público no processo”.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A consulente, na forma do disposto no art. 2º, letra “a” da Resolução Normativa RN TC 02/05, é autoridade competente para formular consulta a esta Corte, além disso, constata-se que a consulta reveste-se das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º da mesma Resolução.

Isto posto e, levando em conta, a importância da matéria consultada, aliada à função orientadora deste Tribunal, sou pelo seu conhecimento.

No mérito, voto pela resposta à Consulente nos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 04/06, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante do parecer, procedendo-se remessa de cópia à autoridade consulente e disponibilizando-o aos demais Municípios.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 00701/10, referente à consulta formulada pela Prefeita do Município de Emas-PB, Sra. **Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro**;

² Segundo o Procurador Geral do MPJTCE, examinando-se os termos da presente consulta, tem-se que o seu objeto relaciona-se diretamente com o chamado interesse público secundário, vale dizer, com o interesse da própria Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00701/10

CONSIDERANDO, a importância da matéria consultada, aliada à função orientadora deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório técnico, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide Conhecer da presente consulta, respondendo nos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 04/06, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, procedendo-se remessa de cópia à digna autoridade consulente e disponibilizando-o aos demais Municípios.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral